



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

PROJETO DE LEI Nº 5.960 DE 2025

Institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil e dispõe sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos voltados ao desenvolvimento da economia digital, à soberania digital, ao uso de sistemas de inteligência artificial, à disponibilização de bases públicas de dados, ao financiamento de iniciativas digitais e à certificação de sistemas tecnológicos.

Em sua redação original, o projeto combina normas de fomento econômico com dispositivos de natureza regulatória aplicáveis a plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial. Entre outros pontos, a proposta estabelece regras de transparência algorítmica, identificação de respostas automatizadas, atribuição de conteúdos utilizados às fontes originais, proteção de direitos fundamentais e parâmetros para o uso comercial e a reprodução de conteúdos de terceiros, inclusive matérias jornalísticas, obras artísticas e literárias. Também prevê mecanismos de remuneração equitativa e licenciamento coletivo para titulares de direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

Para sustentar a inovação e o crescimento do setor, o projeto original cria o Fundo Nacional de Economia Digital – FNED e prevê a destinação de recursos e incentivos a programas de pesquisa em universidades, apoio a startups, desenvolvimento de modelos fundacionais nacionais, requalificação de trabalhadores afetados pela automação, desenvolvimento de soluções digitais e uso de energias renováveis em infraestruturas digitais. A proposição também autoriza a disponibilização de bases públicas de dados anonimizados para pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive mediante cobrança de preço público, observada a legislação aplicável.

A proposta ainda contempla instrumentos de apoio ao ecossistema digital, incluindo financiamento, encomendas tecnológicas, incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento, estímulo a software de código aberto, parcerias entre universidades e empresas, ambientes de experimentação regulatória, clusters de supercomputação, mecanismos de apoio a pequenas empresas de base tecnológica e programas de qualificação profissional.

No campo da inteligência artificial, o projeto original cria o Sistema Nacional de Certificação de Inteligência Artificial – Sincai, destinado à emissão de selos de qualidade e confiabilidade para sistemas de IA, com previsão de certificação obrigatória para aplicações classificadas como de alto risco. O texto também incentiva a autorregulação setorial e autoriza a criação do Instituto Nacional de Segurança e Inovação em Inteligência Artificial – INSIA, com natureza técnica e consultiva.

Além disso, a proposição estabelece regime de responsabilização e sanções administrativas em caso de descumprimento de suas normas, incluindo advertência, multa simples, suspensão e proibição de atividades, entre outras medidas previstas no texto.



* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho. A emenda propõe restringir o alcance da proposição aos instrumentos de fomento econômico, suprimindo parte substancial dos dispositivos relativos à regulação de inteligência artificial, inclusive regras de transparência, proteção de conteúdos, certificação obrigatória, autorregulação, instituto nacional de IA e regime sancionatório.

A Emenda Substitutiva nº 1/2026 também reorganiza os mecanismos de apoio ao ecossistema digital e prevê instrumentos voltados ao financiamento, à pesquisa, ao apoio a startups e pequenas empresas de base tecnológica, à requalificação profissional, ao incentivo ao software de código aberto, ao uso de energia renovável em infraestruturas digitais, à cooperação entre universidades e empresas, a ambientes de experimentação e à infraestrutura computacional. Na justificativa, o autor afirma que a emenda busca restabelecer a coerência da proposição, afastando dispositivos que configurariam marco regulatório específico para inteligência artificial e concentrando o texto em seu objetivo de fomentar a economia digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico pronunciar-se sobre o mérito econômico do Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, que institui o Marco



* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

de Fomento à Economia Digital no Brasil.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

A proposição enfrenta tema central para o desenvolvimento brasileiro contemporâneo. A transformação digital deixou de constituir fenômeno restrito ao setor de tecnologia e passou a influenciar a produtividade da indústria, do comércio, dos serviços, da agropecuária, da ciência, da inovação e da própria Administração Pública. Dados, capacidade computacional, software, inteligência artificial, semicondutores, computação em nuvem, cibersegurança, padrões técnicos, interoperabilidade e infraestrutura digital formam, hoje, bases essenciais para a competitividade econômica e para a soberania tecnológica do País.

O Brasil dispõe de mercado consumidor expressivo, instituições científicas reconhecidas, empresas inovadoras, capacidades produtivas relevantes e um setor público detentor de bases informacionais estratégicas. Ainda assim, permanece dependente de tecnologias, infraestruturas, equipamentos, serviços digitais e capacidade computacional fornecidos por número reduzido de agentes globais. Essa dependência não recomenda fechamento econômico, reserva de mercado ou isolamento tecnológico. Recomenda, ao contrário, uma estratégia de autonomia aberta: ampliar capacidades nacionais, diversificar fornecedores, promover interoperabilidade, reduzir dependências excessivas, estimular novos entrantes e inserir empresas brasileiras nas cadeias nacionais e internacionais de valor.

É nesse contexto que deve ser compreendido o Projeto de Lei nº 5.960, de 2025.

Durante a análise da matéria e a construção do substitutivo, foram ouvidos diversos atores institucionais, entidades representativas, especialistas e organizações com atuação relevante nos temas de economia digital, indústria, infraestrutura tecnológica, normalização, dados, inteligência artificial e inovação. Registramos especial agradecimento e reconhecimento à Confederação Nacional da Indústria – CNI, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, e ao Lawgorithm, pelas contribuições técnicas apresentadas, pela qualidade do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

diálogo institucional e pelo compromisso com uma agenda de desenvolvimento digital orientada à inovação, à competitividade, à segurança jurídica e ao interesse público. Naturalmente, o presente parecer reflete a avaliação desta Relatoria e não implica adesão integral de quaisquer das instituições consultadas a todos os dispositivos do substitutivo.

1. Do aperfeiçoamento promovido pelo substitutivo

O projeto original teve o mérito de colocar a economia digital no centro da agenda nacional de desenvolvimento. Sua redação, entretanto, reunia, em um mesmo diploma, três conjuntos normativos distintos: uma política de fomento à economia digital, regras próprias de regulação de sistemas de inteligência artificial e a criação de novas estruturas administrativas e financeiras.

Essa sobreposição poderia gerar incerteza jurídica, duplicidade institucional, fragmentação regulatória e custos de conformidade incompatíveis com o objetivo de fomentar a inovação, especialmente para startups, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e novos entrantes.

A regulação dos riscos associados à inteligência artificial exige debate próprio e aprofundado, especialmente quanto a direitos fundamentais, responsabilidade, fiscalização, deveres dos agentes e sanções. O marco de fomento, por sua vez, deve concentrar-se na criação de capacidades econômicas, tecnológicas, produtivas e institucionais.

A Emenda nº 1, de 2026, apresentada nesta Comissão, identificou adequadamente esse problema ao propor a retirada das disposições tipicamente regulatórias sobre inteligência artificial.

Acolhemos a orientação central da emenda, mas entendemos que o marco de fomento não deve ser reduzido a medidas isoladas. Por essa razão, apresentamos substitutivo que preserva a ambição estratégica da iniciativa, ao mesmo tempo que separa o fomento econômico da disciplina regulatória geral da inteligência artificial.

O novo texto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

a) não institui regime sancionatório autônomo para sistemas de inteligência artificial;

b) não cria autoridade reguladora nem transfere competências legalmente atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao Inmetro ou às autoridades reguladoras setoriais;

c) não cria novo fundo, optando pela articulação responsável dos fundos, programas, instituições financeiras e instrumentos públicos de fomento já existentes;

d) estrutura a economia de dados como componente da política de desenvolvimento produtivo, científico e tecnológico;

e) trata bases públicas de dados reutilizáveis como insumos estratégicos para a economia digital e para a economia de dados, observadas as restrições legais aplicáveis;

f) estabelece a ampliação da infraestrutura de armazenamento, processamento e capacidade computacional como eixo de soberania digital;

g) prevê que a avaliação da conformidade e a certificação serão, como regra, voluntárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, regulamento técnico, regulação setorial ou instrumento específico de fomento ou contratação pública;

h) adota requisitos proporcionais à natureza da atividade, à finalidade, ao contexto de utilização, à complexidade técnica, ao porte do agente econômico e à maturidade da tecnologia; e

i) prevê tratamento diferenciado e instrumentos simplificados para microempreendedores individuais, startups, microempresas, empresas de pequeno porte e instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Trata-se, portanto, de substitutivo voltado à construção de capacidades nacionais, à redução de barreiras injustificadas, à ampliação da concorrência e à criação de condições para que o Brasil desenvolva, produza, adote e exporte tecnologias, produtos e serviços digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

2. Dos fundamentos constitucionais da política de fomento

A Constituição Federal não atribui ao Estado posição de neutralidade ou indiferença diante do desenvolvimento científico, tecnológico e produtivo.

O art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O art. 170 funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, entre outros princípios, a soberania nacional, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a proteção ambiental e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

O art. 174 reconhece expressamente as funções estatais de incentivo e planejamento da atividade econômica. Os arts. 218 e 219 determinam que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, orientando o mercado interno para o desenvolvimento cultural e socioeconômico e para a autonomia tecnológica do País.

Os arts. 219-A e 219-B autorizam formas de cooperação entre entes públicos e privados e fundamentam a articulação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O substitutivo concretiza esses comandos sem afastar a livre iniciativa. Não reserva mercados, não cria preferência automática baseada apenas na nacionalidade da empresa e não impõe fechamento tecnológico. Seu objetivo é apoiar a criação de capacidades produtivas, científicas e tecnológicas no País, ampliar a concorrência, favorecer novos entrantes, reduzir dependências excessivas e fortalecer a inserção qualificada do Brasil na economia digital global.

3. Da economia de dados

Os arts. 6º a 10 tratam a economia de dados como componente estratégico da economia digital. Dados de qualidade, documentados, interoperáveis e juridicamente acessíveis são insumos relevantes para a pesquisa, para a inovação,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

para a formulação de políticas públicas, para o desenvolvimento de inteligência artificial e para a criação de novos produtos, serviços, aplicações e mercados.

O substitutivo não autoriza o compartilhamento irrestrito de dados. Ao contrário, preserva a observância da legislação de proteção de dados pessoais, dos sigilos legais, da segurança da informação, da propriedade intelectual, dos segredos empresariais, da defesa da concorrência e da defesa do consumidor.

O texto também aperfeiçoa a definição de dado não pessoal, distinguindo-o do dado pessoal nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Essa delimitação é importante para reduzir insegurança jurídica e permitir a circulação produtiva de dados que não se relacionem a pessoa natural identificada ou identificável, sem afastar a incidência da LGPD quando houver dados pessoais ou possibilidade razoável de identificação, reidentificação, individualização ou inferência relativa a pessoa natural identificada ou identificável.

Os espaços de compartilhamento de dados são tratados como infraestrutura de circulação informacional, e não como novo regime regulatório autônomo. Seu objetivo é viabilizar descoberta, acesso, intercâmbio, compartilhamento ou processamento de dados entre participantes, mediante condições essenciais de governança, interoperabilidade, segurança, papéis definidos e condições de uso.

O substitutivo procura evitar que a governança de dados se converta em barreira de entrada. Por isso, prevê instrumentos simples, padronizados e de baixo custo de adoção, especialmente para operações com dados originariamente não pessoais, dados públicos abertos ou juridicamente acessíveis, dados agregados, estatísticos ou sintéticos que não permitam identificação de pessoa natural, dados anonimizados e projetos-piloto de pequena escala.

O desenho adotado é economicamente relevante porque reduz assimetrias de informação, diminui custos de transação e amplia oportunidades para empresas de menor porte, instituições de pesquisa e novos entrantes. Não se trata de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

transformar todo dado em bem de livre apropriação, mas de criar condições jurídicas, técnicas e institucionais para usos legítimos, seguros e produtivos.

4. Das bases públicas de dados como insumos estratégicos

Os arts. 11 a 13 tratam as bases públicas de dados como insumos estratégicos para a economia digital e para a economia de dados.

Esse ponto é decisivo. O Estado brasileiro produz, custodia e acumula bases de alto valor econômico, social, científico e tecnológico. Muitas dessas bases, quando juridicamente acessíveis, podem apoiar a geração de renda, o aumento da produtividade, a redução de custos, o empreendedorismo, a inovação, o desenvolvimento tecnológico, a criação de produtos e serviços digitais e a melhoria de políticas públicas.

O substitutivo reconhece que dados públicos reutilizáveis não devem ser tratados apenas como instrumento de transparência passiva ou controle social, embora essas funções permaneçam essenciais. Eles também podem funcionar como infraestrutura econômica, especialmente quando disponibilizados com qualidade, documentação, metadados, atualização, versionamento, estabilidade de acesso, interoperabilidade e mecanismos automatizados, como APIs e download em massa.

O texto também enfrenta problema recorrente na prática administrativa: licenças, termos de uso e condições administrativas que, sem fundamento legal específico, restringem a reutilização econômica de bases públicas juridicamente acessíveis. O substitutivo estabelece que o acesso, o uso e a reutilização de dados abertos e de bases públicas reutilizáveis devem observar, como regra, a gratuidade, vedada a cobrança pelo dado em si ou a adoção de modelos voltados à geração de receita pública pela exploração econômica da base.

Admite-se, contudo, ressarcimento proporcional, transparente e não discriminatório quando houver serviço adicional ou agregado prestado pelo órgão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

ou entidade pública, como curadoria específica, integração de bases, extração sob demanda, processamento adicional, disponibilização em ambiente controlado, frequência diferenciada de atualização ou níveis específicos de disponibilidade. Nesses casos, o ressarcimento deve limitar-se aos custos necessários ao serviço adicional e não pode constituir barreira injustificada ao acesso, à concorrência ou à entrada de novos agentes econômicos.

O substitutivo também contém salvaguardas contra a apropriação privada indevida de bases públicas. A utilização econômica de bases públicas reutilizáveis não poderá implicar exclusividade de acesso, apropriação da base pública originária, restrição à sua reutilização por terceiros, criação de barreira injustificada ao acesso por outros agentes econômicos ou indução de terceiros a erro quanto ao caráter oficial, à atualidade, à completude ou à origem das informações.

Com isso, busca-se equilíbrio: permitir que dados públicos gerem inovação, renda e novos serviços, mas impedir que a infraestrutura informacional pública seja apropriada de forma exclusiva por agentes privados.

5. Da infraestrutura de armazenamento, processamento e capacidade computacional

Os arts. 14 a 17 instituem a Política Nacional de Infraestrutura de Armazenamento, Processamento e Capacidade Computacional.

O acesso à capacidade computacional tornou-se barreira relevante à entrada e à inovação. O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, a pesquisa científica avançada, a economia de dados, a simulação, o processamento de grandes volumes de informação e a oferta de serviços digitais intensivos em computação demandam infraestrutura de alto custo, energia, conectividade, segurança, resiliência e profissionais especializados.

O objetivo do substitutivo não é determinar que toda infraestrutura seja estatal. O propósito é articular investimentos públicos e privados, apoiar infraestruturas compartilhadas, ampliar o acesso de empresas, universidades,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

instituições científicas, tecnológicas e de inovação e órgãos públicos à capacidade computacional e reduzir dependências tecnológicas críticas.

O texto incorpora critérios de eficiência energética e hídrica, segurança, resiliência, desenvolvimento regional, continuidade operacional e sustentabilidade. Essa opção é relevante para evitar que a expansão da infraestrutura digital produza custos ambientais, territoriais e energéticos desproporcionais.

A política proposta combina, assim, infraestrutura digital, desenvolvimento regional, sustentabilidade, soberania tecnológica e ampliação do acesso por agentes de menor porte.

6. Dos instrumentos de fomento, do poder de compra do Estado e das missões de economia digital

Os arts. 18 a 23 reúnem instrumentos de fomento já reconhecidos pela legislação brasileira: financiamento reembolsável e não reembolsável, subvenção econômica, bolsas, garantias, fundos garantidores, participação societária, acesso subsidiado ou compartilhado à capacidade computacional, bases de dados juridicamente acessíveis, laboratórios, ambientes de teste, encomendas tecnológicas, contratação pública para solução inovadora, diálogo competitivo, acordos de cooperação e instrumentos de parceria entre setor público, setor privado, academia e sociedade civil.

O substitutivo não cria autorização genérica para despesa. Cada instrumento continuará submetido à legislação específica, à disponibilidade orçamentária e financeira, às regras fiscais e às competências das respectivas instituições.

A utilização estratégica do poder de compra do Estado merece destaque. Em determinados setores tecnológicos, o principal obstáculo não é apenas a ausência de pesquisa, mas a dificuldade de realizar a primeira contratação, validar a solução, demonstrar sua utilidade e alcançar escala comercial. A contratação pública de inovação pode reduzir esse intervalo entre pesquisa e mercado, desde que realizada com transparência, competição, definição adequada do problema



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

público, critérios de desempenho e prevenção da dependência excessiva de fornecedor.

O plano de implementação previsto no substitutivo permitirá organizar prioridades, metas, indicadores, responsabilidades, cronograma, transparência e participação social. Poderá, ainda, estruturar prioridades em missões de economia digital, entendidas como desafios concretos, relevantes, delimitados, mensuráveis e sujeitos a prazo, cuja consecução demande atuação coordenada de agentes públicos e privados e articulação de diferentes instrumentos de fomento.

A lógica das missões é importante para evitar dispersão. A economia digital envolve muitos temas — dados, computação, IA, semicondutores, software, cibersegurança, formação, contratação pública, infraestrutura e internacionalização. Sem priorização, há risco de fragmentação. Com missões delimitadas, o poder público poderá concentrar instrumentos em desafios estratégicos, com metas, indicadores, avaliação e revisão periódica.

7. Dos fundos, programas e responsabilidade fiscal

O projeto original criava o Fundo Nacional de Economia Digital. O substitutivo adota solução mais prudente: permite que as ações previstas na Lei sejam apoiadas por fundos, programas, instituições financeiras e demais instrumentos públicos de fomento já existentes, sempre dentro de suas finalidades legais e conforme decisão de suas instâncias próprias de governança.

O texto menciona, entre outros, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST e o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, observadas as competências, finalidades legais e regras próprias de cada um.

Não há transferência automática de recursos, criação de obrigação de aporte ou afastamento das vinculações legalmente estabelecidas. O acesso a recursos dependerá da legislação específica, da disponibilidade orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

financeira, dos critérios de seleção, dos planos de aplicação e das decisões das respectivas instâncias de governança.

Essa solução diminui fragmentação, aproveita estruturas existentes, evita a criação de novo fundo sem fonte definida e permite que a política digital seja implementada de forma gradual e fiscalmente responsável. Caberá à Comissão de Finanças e Tributação realizar, no momento regimental próprio, o exame específico da adequação financeira e orçamentária.

8. Da governança e da avaliação de resultados

O art. 24 prevê coordenação estratégica a ser disciplinada em regulamento. A opção é adequada porque evita criar, por iniciativa parlamentar, novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas rígidas.

A coordenação deverá articular políticas de inteligência artificial, economia de dados, transformação digital, ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento produtivo, educação, qualificação profissional, infraestrutura digital e desenvolvimento regional. Deverá, ainda, promover integração entre pesquisa, infraestrutura tecnológica, financiamento, formação profissional, desenvolvimento empresarial, contratação pública de inovação e internacionalização.

A exigência de avaliação é essencial. Política de fomento não pode ser confundida com distribuição permanente de benefícios. Os instrumentos deverão demonstrar adicionalidade, isto é, contribuição para viabilizar, antecipar, acelerar, ampliar ou melhorar projetos, reduzir seus custos ou incertezas, aumentar seus impactos econômicos, tecnológicos, científicos, sociais, ambientais ou regionais, ou permitir sua realização em condições mais favoráveis do que aquelas que ocorreriam sem apoio público.

A divulgação periódica de metas, recursos mobilizados, resultados, impactos e avaliações contribuirá para prevenir captura, fragmentação institucional, duplicidade de iniciativas e manutenção de programas ineficientes.

9. Da qualidade, normalização e avaliação da conformidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Os arts. 25 a 31 estruturam uma abordagem equilibrada para qualidade, segurança, confiabilidade, interoperabilidade, comparabilidade técnica e acesso a mercados.

Em lugar de instituir certificação estatal obrigatória e uniforme para toda tecnologia digital, o substitutivo adota normalização técnica, acreditação, avaliação da conformidade e certificação voluntária como instrumentos de confiança, qualidade e inserção competitiva.

A obrigatoriedade somente poderá decorrer de lei, regulamento técnico editado por autoridade competente, regulação setorial ou requisito pertinente e proporcional para acesso a programa de fomento, contratação pública ou ambiente controlado de experimentação.

O texto também admite meios equivalentes de demonstração da conformidade e o reconhecimento ou aproveitamento de avaliações, certificações, auditorias, ensaios e verificações nacionais ou estrangeiras, quando pertinentes. Essa solução reduz duplicidades e facilita a inserção internacional, sem permitir redução do nível de proteção previsto na legislação brasileira.

Merece especial destaque a previsão de requisitos e procedimentos simplificados para startups, microempresas, empresas de pequeno porte e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, quando tecnicamente cabível. Evita-se, assim, que mecanismos de qualidade e confiança se transformem em barreiras técnicas, econômicas ou procedimentais desproporcionais à entrada de novos agentes econômicos.

10. Da Rede Nacional de Institutos de Segurança, Oportunidades e Apoio Técnico à Economia Digital

O substitutivo disciplina a possibilidade de apoio à implementação da Rede Nacional de Institutos de Segurança, Oportunidades e Apoio Técnico à Economia Digital – Rede INSOED, concebida como uma estrutura colaborativa destinada a articular competências técnico-científicas já existentes no País, em vez de criar um único organismo centralizado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

A opção por um modelo em rede reconhece que a economia digital, a inteligência artificial, a economia de dados e as tecnologias emergentes envolvem conhecimentos multidisciplinares e competências distribuídas entre universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa, laboratórios especializados, setor produtivo e demais organizações com reconhecida capacidade técnica. O fortalecimento dessas capacidades, mediante atuação coordenada, mostra-se mais compatível com a dinâmica da inovação e com as experiências internacionais contemporâneas do que a concentração de atribuições em uma única instituição.

A Rede INSOED terá natureza técnico-científica, colaborativa, consultiva e não decisória, destinando-se à produção de estudos, prospecção tecnológica, desenvolvimento e avaliação de metodologias, elaboração de referenciais técnicos, produção de subsídios e recomendações relacionadas à economia digital, à economia de dados, à inteligência artificial, à interoperabilidade, à infraestrutura digital, à segurança, à confiabilidade e às tecnologias emergentes.

A redação proposta preserva limites institucionais essenciais. As entidades integrantes da Rede não exercerão competências regulatórias, acreditadoras, certificadoras, autorizativas, fiscalizatórias, sancionatórias ou de gestão de fundos, programas ou instrumentos públicos de fomento, permanecendo integralmente preservadas as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

O substitutivo também aperfeiçoa a articulação com a Infraestrutura Nacional da Qualidade ao atribuir ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro a coordenação técnica da Rede INSOED, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro. A solução mostra-se adequada porque parcela significativa das atividades da Rede envolve normalização, metrologia, avaliação da conformidade, desenvolvimento de referenciais técnicos, protocolos e demais instrumentos da infraestrutura da qualidade aplicáveis à economia digital. Ao mesmo tempo, preserva-se a natureza colaborativa da Rede, assegurando a independência técnico-científica, a autonomia institucional e as competências legalmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

atribuídas às entidades participantes, de modo a fortalecer a articulação entre universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa, setor produtivo e demais organizações com reconhecida capacidade técnica.

Da mesma forma, esclarece-se que eventual acreditação perante o Inmetro continuará sendo exigida apenas para o exercício das atividades que, por sua natureza ou por determinação legal, estejam submetidas ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, não constituindo requisito para a integração à Rede INSOED.

O modelo proposto favorece a cooperação entre governo, academia, instituições científicas e tecnológicas, setor produtivo, trabalhadores, consumidores e sociedade civil, promovendo ambiente institucional mais plural, resiliente e aderente às melhores práticas internacionais de governança tecnológica. Sua implementação deverá observar critérios objetivos de seleção, transparência, pluralidade institucional, independência técnico-científica, prevenção de conflitos de interesse, publicidade das fontes de financiamento, prestação de contas e avaliação periódica de resultados.

Preserva-se, assim, a separação entre a produção de conhecimento técnico e o exercício do poder estatal, permitindo que a Rede INSOED funcione como mecanismo permanente de apoio à formulação e ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à economia digital, sem qualquer delegação de competências regulatórias ou decisórias aos seus integrantes.

11. Conclusão

O substitutivo transforma o projeto original em um marco predominantemente voltado à construção de capacidades nacionais para a economia digital.

Ele não substitui a legislação de proteção de dados, defesa da concorrência, defesa do consumidor, propriedade intelectual, contratações públicas, acesso à informação ou regulação setorial. Tampouco pretende funcionar como marco geral de regulação da inteligência artificial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Sua contribuição está em articular instrumentos existentes, preencher lacunas de coordenação e estabelecer prioridades para o desenvolvimento digital brasileiro: economia de dados, bases públicas reutilizáveis, capacidade computacional, empresas inovadoras, formação profissional, contratação pública de inovação, normalização técnica, avaliação da conformidade, sustentabilidade, interoperabilidade e inserção internacional.

Trata-se de uma política baseada em cinco compromissos:

I – fortalecimento das capacidades produtivas, científicas e tecnológicas nacionais;

II – autonomia estratégica com abertura à cooperação e aos mercados internacionais;

III – ampliação da concorrência, redução de barreiras de entrada e apoio a novos entrantes;

IV – proteção de direitos fundamentais, dados pessoais, consumidores, sigilos legais, propriedade intelectual e segredos empresariais; e

V – transparência, adicionalidade, avaliação de resultados e responsabilidade fiscal.

O País não precisa escolher entre inovação sem salvaguardas e regulação sem política de desenvolvimento. É possível promover desenvolvimento digital, ampliar a concorrência, proteger direitos, fortalecer empresas brasileiras e construir capacidades nacionais.

Ante o exposto, votamos, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, de 2026-CDE, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261282723800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.960, DE 2025

Institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil e dispõe sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil e dispõe sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

§ 1º O Marco de que trata esta Lei tem por finalidade fortalecer o ecossistema digital brasileiro, ampliar a capacidade do País de desenvolver, produzir, adotar e exportar tecnologias, padrões, produtos e serviços digitais, aumentar a produtividade e a competitividade da economia nacional e reduzir dependências tecnológicas, de modo a promover autonomia estratégica e capacidade soberana no ambiente digital.

§ 2º Para os fins desta Lei, o fomento à economia digital compreende, entre outras, ações relacionadas:

I – à inteligência artificial, incluindo pesos, modelos, sistemas, aplicações, produtos e serviços;

II – ao desenvolvimento de software, plataformas, aplicações e serviços digitais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

III – à computação em nuvem, à computação de alto desempenho, aos centros de dados e à infraestrutura necessária ao armazenamento, processamento e circulação segura de dados;

IV – à produção e ao desenvolvimento de semicondutores, equipamentos, dispositivos, componentes e demais tecnologias habilitadoras da economia digital;

V – à economia de dados, inclusive à organização, à documentação, à qualidade, à governança, à interoperabilidade, ao compartilhamento, à reutilização, à portabilidade e à utilização estratégica de dados, observadas a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, os sigilos legais, a propriedade intelectual, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e os segredos empresariais, comerciais e industriais;

VI - ao estímulo a espaços de compartilhamento de dados de forma estruturada e segura, observada a legislação de proteção de dados pessoais, de segurança da informação, de defesa da concorrência, de defesa do consumidor e de proteção de sigilos legais, comerciais e industriais, e demais legislações específicas;

VII – à cibersegurança e à resiliência das infraestruturas, produtos e serviços digitais;

VIII – ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias abertas, padrões, modelos e pesos abertos e soluções de código aberto;

IX – à transformação digital de empresas, cadeias produtivas e serviços públicos;

X – à formação, à atração, à retenção e à requalificação de recursos humanos; e

XI – à promoção da qualidade, da segurança, da confiabilidade e da interoperabilidade de tecnologias, produtos, processos e serviços digitais, mediante normalização técnica, acreditação, avaliação da conformidade, certificação e adoção de boas práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

§ 3º O Marco de Fomento à Economia Digital será implementado em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento industrial, ciência, tecnologia e inovação, defesa nacional, transformação digital, educação, desenvolvimento regional, comércio exterior, transição ecológica e qualificação profissional.

Art. 2º São princípios do Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil:

I – o desenvolvimento produtivo, científico e tecnológico e a inovação orientados à solução de desafios econômicos, sociais, de defesa, ambientais e produtivos do País;

II – a autonomia estratégica e a redução de dependências tecnológicas, mediante fortalecimento de capacidades nacionais e cooperação internacional qualificada;

III – a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, especialmente a privacidade, a proteção de dados pessoais, a não discriminação, a proteção e defesa do consumidor, a acessibilidade, a livre iniciativa, a livre concorrência, a liberdade econômica, a propriedade intelectual e industrial e a proteção de segredos empresariais, comerciais e industriais, observada a legislação aplicável;

IV – a inclusão produtiva e digital, com redução das desigualdades sociais, econômicas, territoriais e regionais;

V – a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética e hídrica, a economia circular e o uso responsável de recursos naturais nas infraestruturas, produtos e serviços digitais;

VI – a diversidade cultural, linguística, regional e social brasileira no desenvolvimento, na oferta, na adoção e no uso de tecnologias digitais;

VII – a interoperabilidade, os padrões e modelos abertos, a portabilidade tecnicamente aplicável, à prevenção de dependência excessiva de fornecedores e a promoção da livre concorrência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

VIII – a segurança, a confiabilidade e a resiliência das infraestruturas, produtos e serviços digitais apoiados pelo Poder Público;

IX – a transparência, a avaliação de resultados, a proporcionalidade e a adicionalidade econômica, tecnológica, social e ambiental dos instrumentos de fomento;

X – a proporcionalidade dos requisitos técnicos, regulatórios e de avaliação da conformidade à natureza, à finalidade, ao contexto de utilização, à complexidade da técnica, ao porte do agente econômico e à maturidade da tecnologia; e

XI – a cooperação entre setor público, empresas, cooperativas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de pesquisa, ambientes de inovação e sociedade civil.

Art. 3º São diretrizes do Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil:

I – fortalecer capacidades nacionais de pesquisa, desenvolvimento, engenharia, produção, integração, teste, operação, distribuição, manutenção, adaptação e evolução de tecnologias digitais;

II – apoiar a criação e a formalização de empreendimentos inovadores, bem como o crescimento, o ganho de escala e a internacionalização de microempreendedores individuais, startups, cooperativas, empresas de base tecnológica e demais agentes econômicos que desenvolvam, produzam, integrem ou ofereçam tecnologias, produtos ou serviços digitais;

III – adensar cadeias produtivas e tecnológicas da economia digital, especialmente nas áreas de inteligência artificial, semicondutores, software, computação, dados, cibersegurança e defesa cibernética;

IV – difundir e ampliar a adoção de tecnologias digitais por agentes econômicos de diferentes portes e setores, especialmente microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, cooperativas, parques tecnológicos e arranjos produtivos locais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

V – promover o trabalho decente, a qualificação profissional e a adaptação das competências dos trabalhadores às transformações tecnológicas;

VI – incentivar a pesquisa científica e tecnológica, a inovação aberta e a cooperação entre agentes públicos e privados;

VII – utilizar estrategicamente o poder de compra do Estado para o desenvolvimento, a experimentação, a validação e a escalabilidade de soluções tecnológicas, observadas a legislação de contratações públicas, a proporcionalidade dos requisitos e a prevenção de dependência excessiva de fornecedores;

VIII – promover a inserção internacional qualificada e ampliar a participação de agentes, produtos, serviços e tecnologias digitais desenvolvidos no País nas cadeias globais de valor;

IX – estimular a governança de dados orientada à qualidade, documentação, interoperabilidade, portabilidade e reutilização segura de dados públicos e científicos, quando juridicamente acessíveis, não pessoais, agregados ou adequadamente anonimizados, para pesquisa, desenvolvimento, inovação, formulação de políticas públicas e geração de valor público e econômico;

X – fomentar a criação e o desenvolvimento de espaços de compartilhamento de dados e de outros ambientes seguros e interoperáveis de compartilhamento e processamento de dados de forma organizada e segura, observadas a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor, os sigilos legais, a propriedade intelectual e os segredos empresariais, comerciais e industriais;

XI – promover a segurança jurídica, a livre concorrência e a redução de barreiras técnicas e econômicas injustificadas ao acesso, ao compartilhamento e à reutilização segura de dados não pessoais, anonimizados ou agregados, preservadas as salvaguardas aplicáveis aos dados pessoais e às informações protegidas por sigilo legal, propriedade intelectual ou segredo empresarial;



* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

XII – articular, valorizar, promover e publicizar as ações de normalização, acreditação, avaliação da conformidade e certificação do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pelas Leis 5966/73 e Lei 9.933/99, com as políticas e regulamentações dos órgãos e entidades competentes, especialmente das autoridades reguladoras setoriais;

XIII – articular ações de normalização, acreditação, avaliação da conformidade e certificação com as políticas e regulamentações dos órgãos e entidades competentes, especialmente das autoridades reguladoras setoriais;

XIV – utilizar a normalização, a certificação, a avaliação da conformidade e as boas práticas como instrumentos de promoção da qualidade, da confiança, da inovação, da competitividade e do acesso a mercados, vedada a criação de barreiras técnicas desnecessárias ou desproporcionais;

XV – coordenar os instrumentos desta Lei com as políticas de desenvolvimento produtivo, ciência, tecnologia e inovação, defesa nacional, transformação digital, educação, desenvolvimento regional, comércio exterior, transição ecológica e qualificação profissional; e

XVI - promover o desenvolvimento e a adoção de técnicas de minimização, anonimização, pseudonimização, agregação, privacidade e segurança aplicáveis a conjuntos de dados utilizados no desenvolvimento, treinamento, teste e validação de sistemas de inteligência artificial.

Art. 4º São objetivos do Marco de Fomento à Economia Digital:

I – ampliar a capacidade nacional de pesquisa, desenvolvimento, produção e utilização de tecnologias, produtos e serviços digitais;

II – fortalecer o ecossistema brasileiro de inteligência artificial, software, plataformas, serviços digitais, dados, cibersegurança, defesa cibernética, infraestrutura computacional e semicondutores;

III – aumentar a participação de agentes econômicos que desenvolvam capacidades produtivas e tecnológicas no País nas cadeias nacionais e globais de valor;



* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

IV – ampliar e diversificar a oferta de instrumentos financeiros reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive crédito, garantias, subvenção econômica, capital de risco e participação societária, adequados às diferentes etapas de desenvolvimento dos empreendimentos e projetos da economia digital;

V – ampliar o acesso de empresas, cooperativas, universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e órgãos públicos à capacidade computacional, a dados estruturados e a ambientes de experimentação;

VI – estimular a transformação digital de microempresas e empresas de pequeno e médio porte, cooperativas, arranjos produtivos locais e cadeias produtivas estratégicas;

VII – promover a transferência e a difusão de tecnologias entre instituições de pesquisa, ICTs, empresas, cooperativas e órgãos públicos, inclusive mediante a formação, o intercâmbio e a mobilidade de pesquisadores e profissionais;

VIII – ampliar a oferta de crédito, capital, garantias, empréstimos de fundo perdido e outros instrumentos financeiros adequados às diferentes etapas de desenvolvimento de empresas digitais;

IX – incentivar o desenvolvimento de soluções voltadas a desafios econômicos, sociais, ambientais e institucionais do País;

X – promover a formação, a atração, a retenção e a requalificação de profissionais para a economia digital;

XI – estimular a contratação pública de soluções digitais inovadoras, seguras, interoperáveis e aderentes às necessidades do Poder Público;

XII – apoiar a internacionalização de empresas e a exportação de produtos e serviços digitais desenvolvidos no País;

XIII – promover a distribuição regional das infraestruturas, dos investimentos e das oportunidades da economia digital; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

XIV – ampliar a participação brasileira na definição, na adoção e na difusão de normas técnicas e padrões nacionais e internacionais e nos debates internacionais envolvendo temas ligados à tecnologia, produção e desenvolvimento.

Art. 5º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – economia digital: conjunto de atividades econômicas, produtivas, científicas, tecnológicas e de inovação dependentes de, ou significativamente ampliadas pelo uso de, tecnologias digitais, infraestruturas digitais, serviços digitais e dados, incluindo o desenvolvimento, a produção, a oferta, a integração, a operação e a utilização intensiva desses insumos em produtos, processos, modelos de negócio, serviços ou políticas públicas;

II – ecossistema digital brasileiro: conjunto de pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, empresários individuais, sociedades empresárias, startups, cooperativas, profissionais autônomos, universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa, ambientes de inovação, investidores, trabalhadores, entidades de formação profissional, órgãos e entidades públicos e demais agentes que participem do desenvolvimento, da produção, da integração, do financiamento, da distribuição, da adoção ou da utilização de tecnologias digitais no País;

III – tecnologias digitais: técnicas, sistemas, aplicações, equipamentos, componentes e infraestruturas destinados à criação, ao processamento, ao armazenamento, à transmissão, à proteção, à análise, à utilização ou ao compartilhamento de dados e informações em formato digital, ou que habilitem essas atividades, incluindo inteligência artificial, software, computação em nuvem, computação de alto desempenho, semicondutores, internet das coisas, redes de comunicação, cibersegurança, robótica, automação e outras tecnologias habilitadoras da economia digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

IV – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina, projetado para operar com graus variados de autonomia e que pode apresentar adaptabilidade após sua implantação, que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas que recebe, como gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais;

V – empresa de base tecnológica: pessoa jurídica cuja atividade econômica principal consista no desenvolvimento, produção, licenciamento, integração ou exploração de produto, serviço, processo ou modelo de negócio intensivo em tecnologia, conhecimento técnico-científico ou inovação digital, em que tecnologia própria, significativamente adaptada ou tecnicamente diferenciada constitua elemento central da geração de valor, da receita ou da vantagem competitiva;

VI – espaço de compartilhamento de dados: ambiente de governança e infraestrutura tecnológica, centralizado, descentralizado ou federado, que permita a descoberta, o acesso, o compartilhamento, o intercâmbio ou o processamento de dados entre diferentes participantes, segundo regras comuns de segurança, interoperabilidade, identidade, confiança, controle de acesso, rastreabilidade, responsabilidade e condições de uso, observada a legislação aplicável;

VII - economia de dados: conjunto de atividades econômicas, científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas à produção, coleta, organização, documentação, qualidade, governança, acesso, compartilhamento, análise, interoperabilidade, portabilidade e reutilização segura de dados pessoais e não pessoais, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo legal, defesa da concorrência, defesa do consumidor, propriedade intelectual e segredos empresariais, comerciais e industriais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261282723800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

VIII – dado não pessoal: dado que não constitua dado pessoal nos termos do art. 5º, inciso I, e do art. 12 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluídos dados originariamente não pessoais e dados anonimizados, agregados, sintéticos, estatísticos ou derivados que, no contexto do tratamento, não permitam identificar, reidentificar, individualizar ou inferir informação relativa a pessoa natural identificada ou identificável;

IX – ambiente de experimentação: ambiente controlado destinado ao teste, à validação, à demonstração ou ao aprimoramento de tecnologias, produtos, processos, modelos de negócio ou serviços digitais, com regras proporcionais ao risco, prazo determinado, monitoramento e salvaguardas aplicáveis;

X – interoperabilidade de dados: capacidade de sistemas, bases de dados, dispositivos, aplicações, plataformas ou organizações de trocar, interpretar e utilizar dados de forma segura, consistente e padronizada, mediante regras técnicas, semânticas, organizacionais e jurídicas adequadas;

XI – conjunto de dados: conjunto organizado de dados, estruturados ou não, em formato digital, utilizado ou destinado ao armazenamento, consulta, análise, compartilhamento, treinamento, validação, teste, avaliação, operação ou aprimoramento de sistemas digitais, inclusive sistemas de inteligência artificial, observada a legislação aplicável;

XII - avaliação da conformidade: processo destinado a demonstrar que requisitos especificados relativos a produto, processo, serviço, sistema, pessoa, organismo ou outro objeto de avaliação são atendidos, mediante mecanismos e procedimentos aplicáveis;

XIII - acreditação: atestação realizada por organismo de acreditação competente, relativa à competência de organismo de avaliação da conformidade para executar atividades específicas de avaliação da conformidade;

XIV - certificação: atestação de terceira parte relativa a objeto de



* C D 2 6 1 2 8 2 7 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

avaliação da conformidade, destinada a demonstrar o atendimento a requisitos especificados;

XV – certificação voluntária: certificação não exigida por lei, regulamento técnico ou ato de autoridade competente como condição para o desenvolvimento, a oferta, a disponibilização, a operação ou a utilização do objeto avaliado;

XVI – bolsas de dados: plataformas organizadas de mercado, inseridas ou integradas a espaços de compartilhamento de dados, destinadas a facilitar a oferta, a descoberta, a contratação, a remuneração, o acesso, a entrega e o acompanhamento do uso de dados não pessoais, observadas a proteção de dados pessoais, a vedação à reidentificação indevida, a segurança da informação, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor, os sigilos legais, a propriedade intelectual e os segredos empresariais, comerciais e industriais;

XVII – empresa de médio porte: pessoa jurídica cuja receita operacional bruta anual seja superior ao limite máximo estabelecido para o enquadramento como empresa de pequeno porte e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), considerada, quando integrante de grupo econômico, a receita operacional bruta anual consolidada do grupo; e

XVIII - adicionalidade do apoio público: contribuição do apoio para viabilizar, antecipar, acelerar, ampliar ou melhorar projeto, investimento ou atividade, reduzir seus riscos ou custos ou aumentar seus impactos, em comparação com as condições que provavelmente ocorreriam sem o apoio.

CAPÍTULO II – DA ECONOMIA DE DADOS

Art. 6º O poder público promoverá o desenvolvimento da economia de dados como componente estratégico da economia digital, mediante ações destinadas a ampliar a qualidade, a documentação, a interoperabilidade, a portabilidade, o compartilhamento, a utilização e a reutilização segura de dados, com vistas à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao aumento da produtividade, à criação de produtos, processos, serviços e mercados e à



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

geração de valor público e econômico.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

Parágrafo único. As ações de que trata o caput observarão a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação, ao sigilo legal, à propriedade intelectual, aos segredos empresariais, comerciais e industriais, à liberdade econômica, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à proteção integral e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital, à segurança da informação, à segurança cibernética e à proteção de informações estratégicas ou sensíveis.

Art. 7º São diretrizes da economia de dados:

I – estimular o acesso, a utilização, a reutilização e o compartilhamento seguro, legítimo e governado de dados pelo ecossistema digital, com vistas à competitividade, à inovação, à inserção em cadeias globais de valor e à participação qualificada na economia de dados;

II – promover a criação e o desenvolvimento de espaços de compartilhamento de dados e de outros ambientes seguros e interoperáveis de acesso, intercâmbio e processamento de dados;

III - incentivar a adoção de padrões técnicos, jurídicos e organizacionais de interoperabilidade;

IV – apoiar a portabilidade, a integração e a circulação segura de dados entre sistemas, plataformas, serviços digitais e ambientes de processamento, observadas as condições de acesso, finalidade, segurança e governança aplicáveis;

V – fomentar modelos de negócio, produtos, serviços e soluções tecnológicas baseados em dados, com observância da legislação aplicável e das salvaguardas proporcionais;

VI – estimular o uso responsável de dados para o desenvolvimento de inteligência artificial, plataformas digitais, automação, pesquisa aplicada, estatística, inovação aberta e transformação digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL5960/2025

PRL n.1

VII – reduzir assimetrias injustificadas de acesso a dados entre agentes econômicos de diferentes portes, especialmente startups, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, bem como instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, por meio de instrumentos legítimos, proporcionais e compatíveis com a legislação aplicável;

VIII – estimular iniciativas voluntárias de disponibilização, acesso ou compartilhamento de dados para finalidades de interesse público, científico, estatístico, tecnológico, social, ambiental ou de formulação, execução e avaliação de políticas públicas, observados os regimes jurídicos aplicáveis conforme a natureza dos dados;

IX – promover a capacitação técnica, jurídica, regulatória e operacional de agentes públicos e privados na economia de dados;

X – estimular a inserção competitiva do País em cadeias nacionais e internacionais de valor baseadas em dados; e

XI – promover políticas de abertura, qualificação e reutilização de dados produzidos, custodiados ou acumulados por órgãos e entidades da administração pública, mediante transparência ativa, formatos abertos e legíveis por máquina, interoperabilidade e mecanismos automatizados de acesso, observadas as restrições legais aplicáveis.

Art. 8º Para a consecução das diretrizes previstas neste Capítulo, o poder público poderá instituir, apoiar ou articular, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, quando aplicável, os seguintes instrumentos:

I – chamadas públicas, editais, prêmios, bolsas, subvenções econômicas, encomendas tecnológicas e demais instrumentos de apoio à inovação baseada em dados;

II – linhas de crédito, garantias, recursos não reembolsáveis, fundos de investimento, vouchers tecnológicos, bônus tecnológicos e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

mecanismos financeiros destinados ao desenvolvimento da economia de dados, inclusive para apoiar a adoção de boas práticas, a realização de auditorias independentes e de avaliações da conformidade, a obtenção de certificações voluntárias e o aprimoramento da governança, da qualidade, da segurança e da interoperabilidade de dados;

III – espaços de compartilhamento de dados e outros ambientes estruturados, seguros e interoperáveis de acesso, intercâmbio e processamento de dados;

IV – plataformas, catálogos, padrões técnicos, modelos de metadados e mecanismos de interoperabilidade;

V – cláusulas contratuais-modelo, termos de uso, guias, manuais, orientações, códigos de conduta e boas práticas para acesso, compartilhamento, uso, reutilização, portabilidade, documentação e governança de dados;

VI – programas de capacitação e formação profissional na economia de dados;

VII – ambientes de experimentação, inclusive sandboxes técnicos e regulatórios, para validação de modelos de compartilhamento, intermediação, portabilidade, interoperabilidade, governança e uso responsável de dados;

VIII – mecanismos de avaliação, auditoria, rastreabilidade, certificação voluntária e monitoramento de conformidade relacionados à governança de dados;

IX – canais ou hubs de orientação e coordenação regulatória relacionados à economia de dados, sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades reguladores competentes;

X – parcerias público-privadas, acordos de cooperação, convênios, termos de colaboração e outros instrumentos de articulação entre setor público, setor privado, academia e sociedade civil; e

XI – instrumentos de coinvestimento, cooperação tecnológica e compartilhamento de infraestrutura, bases de dados juridicamente acessíveis, resultados de pesquisa e direitos de uso ou licenciamento de ativos tecnológicos em projetos cooperativos entre empresas, instituições científicas, tecnológicas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

de inovação e demais agentes do ecossistema digital, observados a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, os regimes jurídicos aplicáveis aos dados, à propriedade intelectual, aos sigilos legais e às condições pactuadas em instrumento próprio.

Art. 9º Os espaços de compartilhamento de dados constituem instrumentos de fomento à economia de dados e à economia digital, destinados a viabilizar, de forma segura, interoperável e juridicamente adequada, a descoberta, o acesso, o compartilhamento, o intercâmbio ou o processamento de dados entre participantes, observados os regimes jurídicos aplicáveis conforme a natureza dos dados, a finalidade, o setor econômico, os participantes envolvidos, a escala da operação e a sensibilidade das informações compartilhadas.

§ 1º Os espaços de compartilhamento de dados poderão ter, entre outras, as seguintes finalidades:

I – viabilizar inovação, cooperação tecnológica, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento produtivo;

II – apoiar o desenvolvimento de soluções, produtos, processos, serviços e mercados digitais baseados em dados;

III – apoiar políticas públicas baseadas em evidências;

IV – reduzir assimetrias injustificadas de acesso a dados, especialmente em benefício de startups, microempresas, empresas de pequeno porte, médias empresas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil;

V – promover interoperabilidade entre sistemas, aplicações, serviços, plataformas e bases de dados;

VI – viabilizar o treinamento, o teste, a validação, a avaliação e o aprimoramento de sistemas de inteligência artificial, observadas a finalidade, a qualidade, a documentação, a proveniência, a representatividade, a mitigação de usos discriminatórios e a legislação aplicável; e

VII – estimular a criação de novos produtos, serviços e mercados digitais, preservadas a livre concorrência, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a segurança da informação, os sigilos legais, a propriedade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

intelectual e os segredos empresariais, comerciais e industriais.

§ 2º A criação, o fomento, a operação ou a participação em espaços de compartilhamento de dados não dependerá de autorização, certificação, auditoria independente, avaliação formal prévia ou requisito equivalente, salvo quando exigido por lei, regulamento setorial, instrumento de fomento público, contrato específico.

§ 3º Os espaços de compartilhamento de dados deverão observar condições essenciais de governança, compatíveis com sua finalidade, escala, natureza dos dados e perfil dos participantes, incluindo, quando aplicável, regras de adesão, acesso, uso, reutilização e desligamento; padrões de interoperabilidade; definição funcional de papéis; condições de uso dos dados; medidas de segurança da informação; critérios essenciais de qualidade, documentação e proveniência; e salvaguardas para proteção de dados pessoais, sigilos legais, propriedade intelectual, segredos empresariais, comerciais e industriais e livre concorrência.

§ 4º O funcionamento dos espaços de compartilhamento de dados deverá privilegiar instrumentos simples, padronizados e de baixo custo de adoção, de modo a reduzir custos de transação, ampliar a participação de novos agentes econômicos e favorecer a circulação segura e produtiva de dados.

§ 5º A utilização dos instrumentos simplificados de que trata o § 4º será a regra nas operações que envolvam exclusivamente dados originariamente não pessoais, dados públicos abertos ou juridicamente acessíveis, dados agregados, estatísticos ou sintéticos que não permitam identificação, individualização ou reidentificação de pessoa natural, dados anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou provas de conceito, testes, projetos-piloto e ambientes de experimentação de pequena escala.

§ 6º Salvaguardas adicionais somente serão exigíveis quando a operação envolver dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

informações protegidas por sigilo legal, segredos empresariais, comerciais ou industriais, propriedade intelectual, dados concorrencialmente sensíveis, participação de agentes com poder de mercado significativo, combinação de bases com possibilidade concreta de identificação ou reidentificação de pessoa natural, ou escala e contexto que justifiquem medidas reforçadas de controle de acesso, limitação de uso, segurança, rastreabilidade ou responsabilização.

§ 7º O tratamento de dados pessoais em espaços de compartilhamento de dados somente poderá ocorrer quando houver hipótese legal aplicável, finalidade legítima e compatível, necessidade, segurança, transparência e observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da legislação setorial aplicável.

Art. 10. O poder público poderá estimular a criação e o desenvolvimento de bolsas de dados ou plataformas de intermediação de dados como instrumentos de apoio à economia de dados, observada a legislação aplicável.

§ 1º As bolsas de dados ou plataformas de intermediação de dados poderão ser inseridas ou integradas a espaços de compartilhamento de dados e terão por finalidade facilitar a oferta, a descoberta, a catalogação, a contratação, a remuneração, quando cabível, o acesso, à entrega e o acompanhamento do uso de dados não pessoais, anonimizados ou agregados.

§ 2º A atuação das bolsas de dados ou plataformas de intermediação de dados deverá observar regras de governança, segurança, rastreabilidade, verificação da origem e da legitimidade dos dados ofertados, condições de uso, prevenção de conflitos de interesse, prevenção à reidentificação indevida, defesa da concorrência, proteção do consumidor, proteção de sigilos legais, propriedade intelectual e segredos empresariais, comerciais e industriais.

§ 3º A existência ou utilização de bolsa de dados ou plataforma de intermediação de dados não constitui hipótese autônoma de tratamento, compartilhamento, transferência, comercialização, reutilização ou uso secundário de dados pessoais, nem implica, por si só, transferência da propriedade, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

titularidade ou do controle sobre os dados.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2026 14:56:46.717 - CDE
PRL 1 CDE => PL 5960/2025

PRL n.1

CAPÍTULO III – DAS BASES PÚBLICAS DE DADOS COMO INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA A ECONOMIA DIGITAL E A ECONOMIA DE DADOS

Art. 11. O Poder Executivo federal promoverá, observadas a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e a legislação aplicável, a estruturação, a qualificação, a abertura, a disponibilização e a reutilização de bases públicas de dados como insumos estratégicos para a economia digital e para a economia de dados, com a finalidade de ampliar o uso econômico de dados abertos e de demais dados públicos juridicamente acessíveis na geração de renda, no aumento da produtividade, na redução de custos, no estímulo à inovação, no fortalecimento do empreendedorismo, na expansão de mercados digitais e no desenvolvimento tecnológico.

§ 1º As ações de que trata o caput deverão favorecer o fluxo informacional entre o poder público e agentes econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, observadas as restrições legais aplicáveis.

§ 2º Para os fins deste Capítulo, consideram-se bases públicas de dados reutilizáveis os dados abertos e os demais dados públicos juridicamente acessíveis cuja utilização, compartilhamento ou tratamento por terceiros seja admitido pela legislação aplicável, observadas as restrições relativas à proteção de dados pessoais, aos sigilos legais, à segurança da informação, à propriedade intelectual, aos segredos empresariais, comerciais e industriais e às informações estratégicas.

Art. 12. A estruturação, a disponibilização, o acesso e a reutilização das bases públicas de dados observarão, quando aplicável:

I – priorização de bases públicas com potencial de geração de valor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

econômico, social, científico ou tecnológico, consideradas a demanda dos usuários, a utilidade para agentes econômicos, a melhoria de políticas públicas e a redução de assimetrias de acesso a dados;

II – disponibilização em formatos abertos, estruturados, legíveis por máquina, interoperáveis e, quando adequado, por meio de interfaces de programação de aplicações – APIs, download em massa ou outros mecanismos automatizados de acesso;

III – adoção de documentação, metadados, proveniência, atualização, versionamento, estabilidade de acesso e indicação clara de limitações conhecidas das bases disponibilizadas;

IV – condições de uso claras, estáveis, não discriminatórias e compatíveis com a reutilização econômica, científica, tecnológica, estatística e de inovação dos dados;

V – promoção da livre iniciativa, da livre concorrência, do empreendedorismo e da redução de barreiras injustificadas ao acesso e à reutilização de dados públicos juridicamente acessíveis; e

VI – disponibilização de ambientes seguros de processamento, compartilhamento ou acesso controlado quando os dados não puderem ser disponibilizados como dados abertos em razão de proteção de dados pessoais, sigilo legal, segurança da informação, propriedade intelectual ou outra restrição legal.

Art. 13. O acesso, o uso e a reutilização de dados abertos e de bases públicas de dados reutilizáveis observarão, como regra, a gratuidade, vedada a cobrança pelo dado em si ou a adoção de modelos voltados à geração de receita pública pela exploração econômica da base.

§ 1º Poderá ser admitido ressarcimento proporcional, transparente e não discriminatório de custos quando houver solicitação de serviço adicional ou agregado prestado pelo órgão ou entidade pública, inclusive curadoria específica, integração de bases, extração sob demanda, processamento adicional,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

disponibilização em ambiente controlado, frequência diferenciada de atualização ou níveis específicos de disponibilidade.

§ 2º O ressarcimento de que trata o § 1º deverá limitar-se aos custos necessários à prestação do serviço adicional ou agregado, não podendo constituir barreira injustificada ao acesso, à reutilização, à concorrência ou à entrada de novos agentes econômicos.

§ 3º Quando houver ressarcimento por serviço adicional ou agregado, acesso qualificado, ambiente controlado ou apoio público específico, o instrumento correspondente poderá prever contrapartidas proporcionais de interesse público, inclusive compartilhamento de metadados, correções, registros de qualidade, documentação técnica, indicadores de uso ou outras melhorias que possam aprimorar a base pública ou sua reutilização por terceiros, resguardados os sigilos legais, a propriedade intelectual e os segredos empresariais, comerciais e industriais.

§ 4º A disponibilização de base pública de dados reutilizável não implica garantia de adequação à finalidade específica do reutilizador, certificação de produtos ou serviços derivados, responsabilidade automática do poder público por análises, aplicações, decisões ou modelos produzidos por terceiros, nem autorização para tratamento de dados pessoais em desconformidade com a legislação aplicável.

§ 5º A utilização econômica de bases públicas de dados reutilizáveis não poderá implicar exclusividade de acesso, apropriação da base pública originária, restrição à sua reutilização por terceiros, criação de barreira injustificada ao acesso por outros agentes econômicos ou indução de terceiros a erro quanto ao caráter oficial, à atualidade, à completude ou à origem das informações.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

ARMAZENAMENTO, PROCESSAMENTO E CAPACIDADE COMPUTACIONAL

Art. 14. Fica instituída, no âmbito do Marco de Fomento à Economia Digital no Brasil, a Política Nacional de Infraestrutura de Armazenamento, Processamento e Capacidade Computacional, destinada a promover a expansão sustentável, segura, resiliente, competitiva e regionalmente distribuída da capacidade instalada no País.

Art.15. A Política de que trata este Capítulo terá por finalidade:

I – apoiar o desenvolvimento e o adensamento da cadeia produtiva nacional de infraestrutura digital;

II – ampliar o acesso à capacidade computacional por empresas e demais agentes do ecossistema digital brasileiro, especialmente startups, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, cooperativas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de pesquisa e órgãos públicos;

III – fortalecer a infraestrutura necessária ao desenvolvimento da economia digital, da economia de dados, da inteligência artificial e do uso, reutilização e compartilhamento seguro de dados;

IV – ampliar a capacidade nacional de processamento, armazenamento, gestão e circulação segura de dados;

V – reduzir dependências tecnológicas críticas e fortalecer a autonomia estratégica, a segurança e a resiliência digital do País;

VI – promover a eficiência energética e hídrica, o uso sustentável de recursos naturais, a adoção de fontes renováveis e a mitigação de impactos ambientais associados à infraestrutura digital;

VII - incentivar a expansão da conectividade, da redundância, da continuidade operacional e da distribuição regional da infraestrutura digital, com vistas à redução das desigualdades territoriais; e

VIII – estimular a adoção de normas técnicas, boas práticas, interoperabilidade, segurança da informação, defesa e segurança cibernéticas, continuidade operacional e mecanismos de governança aplicáveis à infraestrutura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

de armazenamento e processamento de dados.

Art. 16. A Política instituída neste Capítulo será implementada de forma integrada às políticas nacionais de desenvolvimento produtivo, ciência, tecnologia e inovação, transformação digital, inteligência artificial, inclusão digital, data centers, energia, telecomunicações, segurança e defesa cibernéticas e desenvolvimento regional.

Art. 17. O regulamento poderá dispor sobre a governança, o planejamento estratégico, os instrumentos de fomento, os critérios de priorização e seleção de projetos, as condições de acesso à capacidade computacional apoiada com recursos públicos, as contrapartidas, as metas, os indicadores e os mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da Política de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os critérios de priorização poderão considerar, entre outros aspectos, a adicionalidade do apoio público, a eficiência energética e hídrica, a segurança da informação e de infraestruturas críticas, a resiliência operacional, a distribuição regional, a ampliação do acesso por agentes de menor porte, o impacto na cadeia produtiva nacional, a redução de dependências tecnológicas críticas, a geração de capacidades de pesquisa, desenvolvimento, engenharia e produção no País e a compatibilidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E DOS RECURSOS PARA A ECONOMIA DIGITAL

Art. 18. Para o apoio aos programas, projetos e ações previstos nesta Lei, poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes instrumentos de fomento e incentivo, observados as finalidades, os requisitos, as competências e os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável:

I – financiamento reembolsável e não reembolsável;

II – subvenção econômica, bolsas, auxílios, prêmios, bônus tecnológicos, vouchers, créditos, fundos setoriais e outros instrumentos financeiros ou não financeiros de apoio à inovação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

III – garantias, fundos garantidores e outros mecanismos de compartilhamento de risco;

IV – participação no capital de empresas inovadoras, nos termos da legislação aplicável;

V – instrumentos de acesso subsidiado ou compartilhado a capacidade computacional, bases de dados juridicamente acessíveis, laboratórios, ambientes de teste, infraestruturas de pesquisa e serviços tecnológicos;

VI – encomendas tecnológicas, contratação pública para solução inovadora, diálogo competitivo e demais instrumentos de contratação pública de inovação admitidos pela legislação aplicável;

VII – acordos, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, acordos de cooperação e outros instrumentos de articulação entre setor público, setor privado, academia e sociedade civil;

VIII – instrumentos de cooperação tecnológica, investimento, compartilhamento de infraestrutura, transferência de tecnologia, licenciamento, uso ou exploração de ativos tecnológicos e de propriedade intelectual, observada a legislação aplicável;

IX – ambientes de experimentação, provas de conceito, pilotos, hubs de orientação regulatória e sandboxes regulatórios, quando conduzidos, autorizados ou supervisionados pelos órgãos e entidades competentes, nos limites de suas atribuições legais; e

X – bolsas de pesquisa, desenvolvimento, formação e estímulo à inovação, inclusive no âmbito de projetos cooperativos financiados por empresas, ICTs e demais agentes públicos e privados, observada a legislação aplicável.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser combinados para apoiar as diferentes etapas de pesquisa, desenvolvimento, demonstração, validação, certificação, implantação produtiva, escalabilidade e internacionalização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

§ 2º O instrumento de concessão do apoio deverá estabelecer metas, resultados esperados, mecanismos de acompanhamento e indicadores de avaliação compatíveis com a natureza, a complexidade e o estágio de maturidade do projeto, bem como conter justificativa objetiva da adicionalidade do apoio público e prever critérios para sua avaliação posterior.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se adicionalidade do apoio público sua contribuição efetiva para viabilizar, antecipar, acelerar, ampliar ou melhorar o projeto, reduzir seus riscos ou custos, aumentar seus impactos econômicos, científicos, tecnológicos, sociais, ambientais ou regionais ou permitir sua realização em escala, prazo, localização ou condições significativamente mais favoráveis do que aquelas que provavelmente ocorreriam sem o apoio.

§ 4º Na concessão de apoio a microempreendedores individuais, startups, microempresas e empresas de pequeno porte, os programas e instrumentos de fomento poderão prever:

I – procedimentos simplificados de seleção, contratação, acompanhamento e prestação de contas;

II – garantias, contrapartidas e requisitos documentais proporcionais ao valor, à natureza, ao risco e à complexidade do apoio;

III – subsídios, vouchers, franquias de uso ou condições diferenciadas de acesso à infraestrutura tecnológica, à capacidade computacional, a bases de dados juridicamente acessíveis, a laboratórios e a serviços de auditoria e certificação voluntária;

IV – assistência técnica para a estruturação de projetos, a elaboração de documentação técnica, a governança de dados, a gestão de riscos, a avaliação da conformidade e a prestação de contas; e

V – avaliação da conformidade e certificação progressivas, por módulos ou etapas, quando tecnicamente cabíveis, admitidos meios equivalentes de demonstração de qualidade, segurança, confiabilidade ou conformidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão utilizar instrumentos de contratação pública para induzir o desenvolvimento, a validação e a adoção de soluções relacionadas às áreas previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

§ 1º A contratação pública poderá ocorrer, entre outros instrumentos previstos em lei, por meio de:

- I – encomenda tecnológica;
- II – contratação pública de solução inovadora — CPSI;
- III – diálogo competitivo;
- IV – contratação integrada ou semi-integrada, quando cabível;
- V – procedimentos destinados à realização de testes, provas de conceito e ambientes experimentais; e
- VI – outros instrumentos admitidos pela legislação de licitações, contratos, ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º Nas contratações relacionadas à economia digital, à inteligência artificial, à economia de dados ou à infraestrutura digital, a Administração avaliará, quando pertinente e proporcional ao objeto, a adoção dos instrumentos de contratação pública de inovação admitidos pela legislação aplicável, inclusive encomenda tecnológica, contratação pública para solução inovadora, diálogo competitivo, provas de conceito, pilotos ou ambientes experimentais.

§ 3º A fase preparatória das contratações deverá considerar, conforme a natureza do objeto, a governança de dados, os riscos e impactos, a interoperabilidade, a segurança, a privacidade, os custos do ciclo de vida, a portabilidade, a continuidade da solução e a prevenção da dependência excessiva de fornecedor, bem como identificar as fontes de recursos necessárias à contratação, à implantação, à operação, à manutenção, à evolução, à continuidade e, quando cabível, à migração ou ao encerramento da solução.

§ 4º O edital, contrato ou instrumento jurídico aplicável poderá prever, quando pertinente e proporcional ao objeto, provas de conceito, pilotos ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

testes em ambiente controlado, padrões e interfaces interoperáveis, documentação técnica e operacional, transferência de conhecimento, plano de continuidade e saída, monitoramento de desempenho, requisitos de portabilidade, prevenção de dependência tecnológica excessiva e certificação, auditoria independente ou meio equivalente de demonstração de conformidade, confiabilidade, segurança ou qualidade.

§ 5º Sem prejuízo dos meios de divulgação e dos prazos mínimos previstos na legislação aplicável, os editais das contratações públicas de que trata este artigo serão objeto de ampla divulgação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP ou em outra plataforma eletrônica oficial de alcance nacional, conforme o regime jurídico aplicável, e estabelecerão prazo compatível com a complexidade do objeto e com o tempo necessário à elaboração das propostas.

Art. 20. A coordenação estratégica de que trata o Capítulo VI coordenará a elaboração e publicará, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, plano de implementação desta Lei para cada ciclo plurianual.

§ 1º O plano de implementação conterá:

I – prioridades, objetivos e instrumentos de fomento associados às áreas previstas nesta Lei;

II – metas de mobilização de recursos públicos e privados, observadas a legislação orçamentária e financeira, as competências dos órgãos e entidades envolvidos e a disponibilidade de recursos;

III – indicadores de execução, resultado, impacto e adicionalidade;

IV – responsabilidades, cronograma e mecanismos de coordenação, acompanhamento, transparência e participação social; e

V – procedimentos de revisão periódica, inclusive para atualização, substituição ou encerramento de prioridades, programas ou ações.

§ 2º A coordenação estratégica publicará, a cada exercício, relatório



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

consolidado sobre a implementação dos programas, projetos, instrumentos e ações de fomento relacionados às áreas previstas nesta Lei.

§ 3º A avaliação da implementação considerará a execução física e financeira, a adicionalidade do apoio público, os impactos econômicos, tecnológicos, científicos, sociais, ambientais e regionais e a complementaridade entre os instrumentos utilizados.

§ 4º A União promoverá a complementaridade entre os instrumentos destinados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação e aqueles destinados à implantação produtiva, à escalabilidade, à contratação pública, à difusão tecnológica e à internacionalização.

Art. 21. O plano de implementação poderá organizar prioridades e instrumentos em missões de economia digital, entendidas como desafios concretos, relevantes, delimitados, mensuráveis e sujeitos a prazo, cuja consecução demande atuação coordenada de agentes públicos e privados e articulação de diferentes instrumentos de fomento.

§ 1º As missões deverão indicar o desafio a ser enfrentado, os resultados pretendidos, as metas e indicadores de acompanhamento, o prazo de execução, os instrumentos de fomento mobilizáveis e os critérios de revisão ou encerramento.

§ 2º A seleção das missões considerará, conforme aplicável, a relevância estratégica para a economia digital, a viabilidade técnica, institucional e financeira, a adicionalidade da atuação pública, o potencial de encadeamento produtivo, a redução de dependências tecnológicas críticas, a geração de capacidades no País, o impacto regional e a capacidade de mobilização de investimentos e competências públicas e privadas.

§ 3º A seleção, a implementação, o acompanhamento e a revisão das missões observarão mecanismos de transparência e participação social, bem como a compatibilidade com o planejamento governamental, a legislação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 22. As ações previstas nesta Lei poderão ser apoiadas por meio dos fundos, programas, instituições financeiras e demais instrumentos públicos de fomento existentes, observadas suas finalidades legais, competências, estruturas de governança e regras operacionais.

§ 1º As ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação de recursos humanos e infraestrutura científica e tecnológica relacionadas à economia de dados, à inteligência artificial e às tecnologias digitais poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

§ 2º As ações de desenvolvimento produtivo e tecnológico relacionadas à economia digital, à economia de dados, à inteligência artificial e às tecnologias digitais, inclusive escalabilidade empresarial, implantação produtiva ou industrial, internacionalização, transformação digital e difusão tecnológica, poderão ser apoiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT, observadas a finalidade estabelecida na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, a legislação específica de origem dos recursos e as competências de suas instâncias de governança.

§ 3º As ações de pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica e capacitação de recursos humanos relacionadas à inteligência artificial, à economia de dados e à economia digital poderão ser financiadas com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, quando compatíveis com o interesse do setor de telecomunicações, nos termos da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

§ 4º As ações de expansão, adequação e modernização de redes e serviços de telecomunicações, inclusão digital, conectividade, ampliação do acesso à internet e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade poderão ser financiadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, quando relacionadas à infraestrutura necessária à economia digital, à economia de dados e à inteligência artificial, nos termos da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 5º Projetos relacionados à economia digital, à inteligência artificial ou à economia de dados voltados à tutela de direitos difusos e coletivos, inclusive proteção do consumidor, proteção coletiva de dados pessoais, defesa da concorrência, acessibilidade, proteção de crianças e adolescentes, sustentabilidade, inclusão social, educação para direitos digitais e prevenção de discriminação, poderão ser apoiados com recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, observadas suas finalidades legais, as competências de seu Conselho Federal Gestor e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º A utilização dos recursos dos fundos previstos neste artigo observará:

- I – as finalidades legais de cada fundo;
- II – as competências de seus conselhos diretores, comitês gestores, órgãos gestores, instituições operadoras e agentes financeiros;
- III – a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável;
- IV – os critérios próprios de seleção, contratação, acompanhamento e prestação de contas; e
- V – a prevenção de sobreposição, fragmentação ou duplicidade de instrumentos.

§ 7º O disposto neste artigo não implica transferência automática de recursos, criação de obrigação de aporte ou afastamento das vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 23. Observadas as finalidades legais, as competências, os instrumentos operacionais e as instâncias de governança dos fundos, programas e agentes de fomento referidos no art. 22, bem como os instrumentos previstos no art. 18, poderão ser apoiados programas, projetos e ações destinados a:

- I – implementar metas relacionadas à inteligência artificial, à economia de dados e à transformação digital previstas em políticas nacionais de ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento produtivo, transformação digital e inteligência artificial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

II – apoiar microempreendedores individuais, startups,

cooperativas, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e empresas de base tecnológica, inclusive em projetos de desenvolvimento, aprimoramento, adoção, escalabilidade ou internacionalização de plataformas, produtos e serviços digitais desenvolvidos no País;

III – apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação executados por universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa aplicada, empresas e arranjos cooperativos entre esses agentes;

IV – desenvolver modelos fundacionais e especializados de inteligência artificial, software de código aberto, padrões técnicos abertos e mecanismos de interoperabilidade;

V – ampliar e modernizar infraestruturas de pesquisa, armazenamento, processamento de dados e computação de alto desempenho;

VI – estruturar, documentar e disponibilizar, de forma segura, conjuntos de dados de interesse nacional, acervos linguísticos digitais, bases linguísticas e demais recursos digitais destinados ao desenvolvimento de inteligência artificial e da economia de dados no Brasil, especialmente em português brasileiro, observadas as normas aplicáveis de proteção de dados pessoais, acesso à informação, dados abertos, propriedade intelectual e sigilos legais;

VII – promover a economia de dados, inclusive por meio da interoperabilidade, do compartilhamento seguro, da governança, da documentação e da melhoria da qualidade de bases de dados;

VIII – desenvolver programas de formação, capacitação, inclusão digital e requalificação profissional, especialmente para trabalhadores afetados pela automação e para atividades relacionadas à inteligência artificial, à economia de dados e à economia digital;

IX – apoiar o desenvolvimento e a adoção de soluções destinadas à eficiência energética e hídrica, à utilização de fontes renováveis e sustentáveis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

e à mitigação de impactos ambientais em infraestruturas digitais e computacionais;

X – apoiar estudos de viabilidade, provas de conceito, testes, validação e ambientes experimentais relacionados à contratação pública de inovação;

XI – promover a difusão tecnológica, a formação de capacidades nacionais e a redução de dependências em infraestrutura, dados, modelos, software e plataformas digitais;

XII – apoiar projetos de inteligência artificial, economia de dados e economia digital voltados à tutela de interesses difusos e coletivos, inclusive proteção do consumidor, proteção coletiva de dados pessoais, defesa da concorrência, acessibilidade, proteção de crianças e adolescentes, sustentabilidade, inclusão social e prevenção de discriminação;

XIII – desenvolver, validar e atualizar códigos de conduta, padrões técnicos abertos, metodologias de auditoria, guias de boas práticas e mecanismos de certificação ou demonstração de conformidade reconhecidos pelo poder público, quando cabível; e

XIV – custear auditorias, avaliações de conformidade e certificações voluntárias para startups, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e projetos de interesse público, observadas a pertinência, a proporcionalidade e a legislação aplicável.

§ 1º A aplicação de recursos nas ações previstas neste artigo dependerá de compatibilidade com:

- I – a finalidade legal do fundo, programa ou instrumento utilizado;
- II – os planos anuais ou plurianuais de aplicação de recursos;
- III – os critérios de seleção, contratação, acompanhamento e prestação de contas aplicáveis; e
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

§ 2º A previsão das áreas prioritárias de que trata o caput não

implica:

- I – destinação automática de recursos;
- II – criação de obrigação de aporte;
- III – afastamento das competências dos conselhos diretores, comitês gestores, instituições financeiras ou entidades executoras; ou
- IV – alteração das vinculações e dos percentuais estabelecidos na legislação específica de cada fundo.

§ 3º Os instrumentos de fomento deverão buscar complementaridade entre pesquisa, desenvolvimento experimental, validação, demonstração, implantação produtiva, escalabilidade, difusão tecnológica e internacionalização.

§ 4º Os órgãos, as entidades e as instâncias responsáveis pela governança ou pela gestão dos fundos, programas e instrumentos públicos de fomento de que trata esta Lei identificarão, nos respectivos instrumentos anuais ou plurianuais de planejamento e relatórios de execução, quando houver, as ações relacionadas às prioridades estabelecidas no plano de implementação desta Lei, com indicação dos recursos aplicados, das metas e dos resultados alcançados.

§ 5º Quando proposta de ação vinculada às prioridades do plano de implementação for formalmente submetida à instância competente, eventual decisão de não a incorporar ao planejamento de aplicação será motivada com fundamento em razões legais, técnicas, operacionais, orçamentárias ou financeiras, sem prejuízo da autonomia decisória da respectiva instância de governança.

CAPÍTULO VI - DA GOVERNANÇA DO MARCO DE FOMENTO À ECONOMIA DIGITAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Art. 24. A implementação desta Lei contará com coordenação estratégica, na forma do regulamento, para promover a articulação das políticas, programas, fundos e instrumentos relacionados à economia digital, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades competentes.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, a forma de exercício da coordenação estratégica, consideradas as competências dos órgãos e das entidades que atuem nas áreas relacionadas à economia digital.

§ 2º Para fins de implementação desta Lei, caberá à coordenação estratégica, na forma do regulamento:

I – articular a implementação deste Marco com as políticas de inteligência artificial, economia de dados, transformação digital, ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento produtivo, educação, qualificação profissional, infraestrutura digital e desenvolvimento regional;

II – coordenar a elaboração do plano de implementação da Lei e, quando adotadas, a seleção, o acompanhamento e a revisão das missões de economia digital, em articulação com os órgãos e entidades competentes;

III – promover a integração entre iniciativas de pesquisa, infraestrutura tecnológica, financiamento, formação profissional, desenvolvimento empresarial, contratação pública de inovação e internacionalização;

IV – articular os órgãos e as entidades responsáveis pela implementação das ações previstas nesta Lei, respeitadas suas competências legais;

V – acompanhar a execução dos programas, projetos e instrumentos relacionados a esta Lei;

VI – identificar lacunas, sobreposições, fragmentação e duplicidade de iniciativas;

VII – propor medidas para ampliar a interoperabilidade, a segurança, a governança e a utilização estratégica de dados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

VIII – acompanhar os efeitos das políticas sobre produtividade, inovação, concorrência, desenvolvimento regional, empregos qualificados e soberania tecnológica;

IX – promover mecanismos de participação da comunidade científica, dos trabalhadores, do setor produtivo e da sociedade civil;

X – formular recomendações para o aperfeiçoamento das políticas e dos instrumentos relacionados a esta Lei; e

XI – publicar relatório periódico sobre a implementação e os resultados deste Marco.

§ 3º O regulamento estabelecerá os mecanismos de articulação entre a coordenação estratégica e os órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DA CERTIFICAÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL

Art. 25. O poder público poderá fomentar o desenvolvimento, a adoção e o reconhecimento de mecanismos de avaliação da conformidade e de certificação destinados a promover a qualidade, a segurança, a confiabilidade, a interoperabilidade, a comparabilidade técnica e o acesso a mercados de produtos, processos, serviços, sistemas, infraestruturas e tecnologias relacionados à economia digital.

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes referenciais e instrumentos:

I – normas técnicas nacionais ou internacionais, bem como normas estrangeiras admitidas ou reconhecidas pelos órgãos ou organismos competentes;

II – regulamentos técnicos editados por autoridade competente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

III – guias, referenciais, protocolos, metodologias e códigos de boas práticas;

IV – ensaios, inspeções, auditorias, validações, verificações e certificações realizados por organismos de avaliação da conformidade acreditados ou por outras entidades competentes admitidas na regulamentação aplicável;

V – declaração de conformidade do fornecedor, conforme requisitos e normas aplicáveis;

VI – selos, marcas, certificados ou outros mecanismos de identificação ou demonstração da conformidade;

VII – programas de avaliação da conformidade voluntários ou compulsórios, conforme a legislação aplicável;

VIII – mecanismos de reconhecimento, equivalência ou aproveitamento de avaliações, certificações, auditorias ou ensaios nacionais ou estrangeiros; e

IX – cadastros ou bases públicas de certificados, organismos acreditados, escopos de acreditação e informações sobre validade, suspensão ou cancelamento de demonstrações de conformidade, observadas as bases mantidas pelos órgãos e organismos competentes.

Parágrafo único. A implementação dos instrumentos previstos neste artigo observará:

I – a neutralidade tecnológica;

II – a proporcionalidade e a razoabilidade dos requisitos aplicáveis à natureza, à finalidade, ao contexto de utilização, ao porte do agente econômico, à complexidade técnica e à criticidade do produto, processo, serviço, sistema ou infraestrutura avaliado;

III – a promoção da inovação, da livre iniciativa, da livre concorrência e do desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional;

IV – a interoperabilidade e a prevenção de barreiras técnicas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

desnecessárias ao comércio, à inovação e à entrada de novos agentes econômicos;

V – a proteção dos direitos fundamentais, dos dados pessoais, dos consumidores, da propriedade intelectual, dos segredos empresariais, comerciais e industriais e das informações legalmente protegidas;

VI – a segurança da informação, a segurança cibernética, a rastreabilidade, a auditabilidade e a governança técnica, quando cabíveis; e

VII – a adoção de requisitos e procedimentos simplificados e proporcionais para startups, microempresas, empresas de pequeno porte e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, quando tecnicamente cabível e sem redução injustificada do nível de proteção aplicável.

Art. 27. As ações de normalização, acreditação e avaliação da conformidade aplicáveis a sistemas de inteligência artificial, espaços de compartilhamento de dados, bolsas de dados ou plataformas de intermediação de dados e demais produtos, processos e serviços da economia digital poderão ser desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, quando cabível, observadas as competências legalmente estabelecidas.

§ 1º As atividades de certificação, inspeção, ensaio, auditoria, validação e verificação poderão ser realizadas, conforme o programa aplicável, por organismos de avaliação da conformidade acreditados ou por outras entidades competentes admitidas na regulamentação aplicável.

§ 2º Nos setores sujeitos a regulação específica, os requisitos e programas de avaliação da conformidade serão estabelecidos, reconhecidos ou implementados em articulação com a autoridade setorial competente, de modo a assegurar complementaridade, coerência regulatória e aproveitamento de avaliações equivalentes.

Art. 28. A avaliação da conformidade prevista neste Capítulo será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

voluntária, salvo quando sua obrigatoriedade:

- I – decorrer de lei ou regulamento técnico editado por autoridade competente;
- II – for estabelecida por autoridade reguladora setorial no exercício de competência legal; ou
- III – constituir requisito de habilitação, seleção, priorização ou acesso a programa de fomento, contratação pública ou ambiente controlado de experimentação, desde que haja fundamento na legislação aplicável, seja pertinente ao objeto, compatível com a complexidade técnica e a criticidade da solução, esteja previamente prevista no respectivo instrumento convocatório e sejam admitidos, quando cabível, meios equivalentes de demonstração da conformidade.

Parágrafo único. A certificação voluntária, a declaração de conformidade, o selo, a marca ou qualquer outra demonstração de conformidade não substitui licenças, autorizações, registros, homologações, avaliações, fiscalizações, deveres de diligência ou responsabilidades estabelecidas pela legislação ou pela regulamentação setorial.

Art. 29. Os programas públicos de fomento e as contratações públicas poderão considerar certificação, auditoria, avaliação da conformidade ou demonstração equivalente como elemento de instrução, critério de habilitação, priorização ou pontuação, desde que:

- I – sejam pertinentes ao objeto do programa;
- II – sejam admitidos meios equivalentes de demonstração de qualidade, segurança, confiabilidade ou conformidade;
- III – não sejam criadas barreiras técnicas, econômicas ou procedimentais desproporcionais à participação de startups, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- IV – sejam observados os princípios da impessoalidade, da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

isonomia, da publicidade e da competitividade.

Art. 30. O poder público incentivará a participação plural e equilibrada das partes interessadas, inclusive empresas, confederações e associações empresariais, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, entidades de normalização, organismos de avaliação da conformidade, laboratórios de ensaio, calibração e pesquisa, entidades de defesa do consumidor, organizações da sociedade civil, trabalhadores e suas entidades representativas, profissionais e especialistas, na elaboração e na revisão de normas técnicas, referenciais, programas de avaliação da conformidade e boas práticas relacionados à economia digital.

§ 1º A elaboração e a revisão de normas técnicas e referenciais deverão buscar:

- I – representação equilibrada das partes interessadas;
- II – transparência e participação;
- III – consenso técnico, quando possível;
- IV – alinhamento com normas e práticas internacionais compatíveis com as necessidades brasileiras;
- V – promoção da inovação, da competitividade e da interoperabilidade;
- VI – inclusão de startups, microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII – acessibilidade e proteção dos consumidores e usuários; e
- VIII – atualização periódica em razão da evolução científica, tecnológica e regulatória.

§ 2º Programas, esquemas, códigos, protocolos, guias e referenciais técnicos elaborados por associações setoriais, entidades profissionais, instituições científicas, tecnológicas e de inovação ou outras organizações poderão ser reconhecidos pelo poder público para fins de orientação, fomento ou avaliação da conformidade, desde que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

I – sejam compatíveis com a legislação e a regulamentação aplicáveis;

II – tenham critérios objetivos, transparentes e publicamente acessíveis;

III – prevejam mecanismos de monitoramento, revisão e atualização;

IV – não restrinjam indevidamente a concorrência, a inovação ou o acesso ao mercado;

V – não criem barreiras desproporcionais para startups, microempresas, empresas de pequeno porte ou novos entrantes; e

VI – não utilizem denominações, selos ou declarações capazes de induzir terceiros a erro quanto ao reconhecimento público, à certificação, à acreditação ou ao escopo de sua aplicação.

§ 3º O reconhecimento de códigos, protocolos, guias ou referenciais privados não confere poder regulatório, autorizativo, fiscalizatório ou sancionatório às entidades que os elaborarem, nem afasta a competência dos órgãos e entidades públicas competentes.

Art. 31. Certificações, auditorias, avaliações da conformidade, ensaios, inspeções, verificações ou demonstrações equivalentes emitidos por organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, serão considerados pelos órgãos e pelas entidades públicas, quando pertinentes, como elementos de instrução e evidência técnica nos processos administrativos relacionados ao respectivo objeto.

§ 1º Para os fins do caput, serão considerados, conforme aplicável:

I – a pertinência e a equivalência material dos requisitos avaliados;

II – o escopo, a validade e as limitações da avaliação;

III – a independência, a imparcialidade e a competência técnica do organismo responsável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

IV – a transparência da metodologia e dos procedimentos

utilizados;

V – a existência de mecanismos de supervisão, auditoria, revisão, suspensão, cancelamento, reclamação e responsabilização;

VI – a acreditação pelo Inmetro ou por organismo de acreditação abrangido por arranjo de reconhecimento aplicável, quando cabível; e

VII – a compatibilidade com a legislação brasileira e com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º A consideração dos documentos de que trata o caput não implica reconhecimento automático, presunção absoluta de conformidade ou vinculação da decisão administrativa, nem substitui licenças, autorizações, registros, homologações, fiscalizações, deveres de diligência ou responsabilidades previstos na legislação aplicável.

§ 3º A decisão que deixar de atribuir valor probatório a certificação ou avaliação emitida dentro do escopo de acreditação aplicável deverá indicar as razões técnicas ou jurídicas de sua inadequação, insuficiência, invalidade ou incompatibilidade com os requisitos pertinentes.

§ 4º O reconhecimento ou aproveitamento de certificações e avaliações estrangeiras não poderá reduzir o nível de proteção exigido pela legislação brasileira nem estabelecer discriminação injustificada contra organismos ou metodologias nacionais que atendam a requisitos equivalentes.

CAPÍTULO VIII - DA REDE NACIONAL DE INSTITUTOS DE SEGURANÇA, OPORTUNIDADES E APOIO TÉCNICO À ECONOMIA DIGITAL – REDE INSOED

Art. 32. O Poder Executivo poderá apoiar a constituição, qualificação ou seleção de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, centros de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

pesquisa, laboratórios especializados e demais organizações com reconhecida capacidade técnico-científica para integrar a Rede Nacional de Institutos de Segurança, Oportunidades e Apoio Técnico à Economia Digital – Rede INSOED.

§ 1º A Rede INSOED terá natureza técnico-científica, colaborativa, consultiva e não decisória, destinando-se à produção de conhecimento, ao desenvolvimento de metodologias, à realização de estudos, avaliações técnicas e prospecção tecnológica voltadas ao fortalecimento da economia digital brasileira.

§ 2º A participação na Rede INSOED não implicará delegação de competências regulatórias, fiscalizatórias, autorizativas, acreditadoras, certificadoras, sancionatórias ou decisórias atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 33. A Rede INSOED atuará de forma colaborativa para:

I – desenvolver estudos, pesquisas e metodologias sobre economia digital, inteligência artificial, economia de dados, infraestrutura digital e tecnologias emergentes;

II – apoiar tecnicamente órgãos públicos na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas;

III – produzir referenciais técnicos, protocolos, boas práticas e metodologias destinados à promoção da segurança, confiabilidade, interoperabilidade e qualidade das tecnologias digitais;

IV – promover cooperação científica nacional e internacional;

V – estimular a articulação entre universidades, ICTs, centros de pesquisa, setor produtivo, organismos internacionais e sociedade civil; e

VI – apoiar iniciativas de capacitação, formação de recursos humanos e difusão de conhecimento.

Art. 34. A coordenação técnica da Rede INSOED será exercida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, competindo-lhe promover a articulação entre os participantes da Rede e apoiar o desenvolvimento de normas, referenciais técnicos, metodologias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

protocolos, programas de avaliação da conformidade e demais instrumentos da Infraestrutura da Qualidade aplicáveis à economia digital, observadas as competências legais dos demais órgãos e autoridades públicas.

Parágrafo único. O exercício da coordenação técnica observará a independência técnico-científica, a autonomia institucional e as competências legalmente atribuídas às entidades integrantes da Rede, promovendo sua articulação, interoperabilidade e atuação coordenada.

Art. 35. Sempre que as atividades desenvolvidas por instituições integrantes da Rede envolverem avaliação da conformidade, ensaios, inspeções, certificações ou outras atividades sujeitas à acreditação ou à infraestrutura nacional da qualidade, permanecerão aplicáveis as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro e as competências legalmente atribuídas ao Inmetro e aos demais organismos competentes.

Art. 36. A implementação da Rede observará:

- I – pluralidade institucional;
- II – diversidade regional;
- III – excelência técnico-científica;
- IV – transparência;
- V – independência técnica;
- VI – prevenção de conflitos de interesse;
- VII – avaliação periódica de resultados;
- VIII – publicidade das fontes de financiamento; e
- IX – cooperação nacional e internacional.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

“Art. 11.....

.....

§ 5º Incluem-se entre as ações passíveis de apoio pelo FNDCT, quando relacionadas a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação:

I – a estruturação, a documentação, a interoperabilidade e a utilização segura de bases de dados para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II – o desenvolvimento, o treinamento, a validação, a avaliação e o aprimoramento de modelos de inteligência artificial, inclusive modelos fundacionais e especializados;

III – o desenvolvimento de metodologias, infraestruturas, ferramentas, padrões técnicos, bases de dados, recursos linguísticos digitais e ambientes de experimentação destinados à economia de dados, à inteligência artificial e às tecnologias digitais; e

IV – a formação e a capacitação de recursos humanos em economia de dados, inteligência artificial, infraestrutura digital, segurança da informação, avaliação da conformidade e tecnologias digitais.” (NR)

Art. 38. O art. 29 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 29.

§ 12. Incluem-se entre os programas e projetos passíveis de apoio pelo FNDIT, observadas a finalidade do Fundo, a legislação específica de origem dos recursos, as competências de suas instâncias de governança e a compatibilidade com o desenvolvimento industrial, científico e tecnológico, aqueles relacionados:

I – ao desenvolvimento, à produção, à adoção e à difusão de tecnologias digitais;

II – à estruturação, à documentação, à governança, à interoperabilidade, ao compartilhamento seguro, ao processamento e à utilização produtiva de dados;

III – ao desenvolvimento e à implantação de inteligência artificial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

software, plataformas digitais, computação em nuvem, computação de alto desempenho, cibersegurança, internet das coisas, robótica e automação;

IV – à implantação e à modernização de infraestrutura digital, computacional, de processamento e de armazenamento de dados;

V – à transformação digital de empresas, setores produtivos e cadeias de valor;

VI – à escalabilidade, à implantação produtiva ou industrial e à internacionalização de empresas, produtos e serviços de base tecnológica; e

VII – à formação de capacidades nacionais, à difusão tecnológica e à redução de dependências tecnológicas estratégicas.” (NR)

Art. 39. O art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 6º

§ 8º Para os fins do disposto no caput, consideram-se de interesse do setor de telecomunicações os programas, projetos e atividades de economia digital que contribuam diretamente para a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação, a segurança, a eficiência, a expansão ou a modernização das redes, dos serviços, dos equipamentos e das tecnologias de telecomunicações, incluídas as soluções de inteligência artificial, computação em nuvem, processamento e armazenamento de dados, cibersegurança, internet das coisas e software aplicadas ao setor.” (NR)

Art. 40. O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º

§ 12. Observadas as finalidades previstas neste artigo e as prioridades definidas pelo Conselho Gestor, os recursos do Fust poderão apoiar programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações relacionados à economia digital que tenham por objeto a expansão, a adequação, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

modernização, a segurança ou a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, a inclusão digital, a conectividade ou a ampliação do acesso à internet.” (NR)

Art.41. O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, poderão ser apoiados projetos, estudos, pesquisas, eventos educativos, materiais informativos e iniciativas de modernização administrativa relacionados à tutela de direitos difusos e coletivos no ambiente digital, inclusive proteção do consumidor, proteção coletiva de dados pessoais, defesa da concorrência, acessibilidade, proteção de crianças e adolescentes, inclusão social, educação para direitos digitais, segurança da informação de interesse coletivo, sustentabilidade e prevenção de discriminação, observadas as finalidades legais do Fundo e as competências de seu Conselho Federal Gestor.” (NR)

Art. 42. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2026.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

